



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO nº 17/2023 - CMSMG

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2023-00007. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ALUGUEL DE PUBLIC ADDRESS. ALUGUEL DE ILUMINAÇÃO COMPLETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Pregoeira da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do processo administrativo nº 07/2023-00007, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada em para executar os serviços de aluguel de PUBLIC ADDRESS (PA)¹ e aluguel de iluminação completa para uso de eventos e reuniões itinerante a fim de atender as necessidades da câmara municipal de São Miguel do Guamá/PA, através de dispensa de licitação.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza **opinativa** e, desta forma,

¹ P.A. – Nada mais são, de forma geral, do que as caixas de som que ficam direcionadas ao público.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 24 da Lei nº 8.666 /93.

No caso em tela, o processo administrativo visa aluguel de PUBLIC ADDRESS (PA) e aluguel de iluminação completa para uso de eventos e reuniões com fim de atender as necessidades da Câmara Municipal, especialmente quanto as sessões itinerantes realizadas nas comunidades afastadas do centro da cidade. A esse respeito, o Art. 24, II, da lei acima mencionado, dispõe o que segue:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifo nosso).

Dessa forma, considerando a contratação da aquisição e do serviço na importância de **R\$ 17.450,00 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta reais)**, o processo administrativo nº 07/2023-00007, se mostra como perfeitamente atendida e amparada legalmente, conforme legislação acima mencionada.

Destaca-se, dentre a legalidade manifestada, o fato jurídico de que o serviço aluguel de PUBLIC ADDRESS (PA) e aluguel de iluminação completa para uso de eventos e reuniões, especialmente quanto as sessões itinerantes realizadas nas comunidades mais longínquas do centro da cidade, que de notório saber comum, deve ser realizado para aproximar a população da atividade legislativa, assim, atendendo os interesses da desta e da população em geral.

3. CONCLUSÃO

Ex postis, com base na documentação constante do processo administrativo nº 07/2023-00007 e de acordo Lei Federal nº 8.666/93, **OPINASSE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação de empresa especializada de aluguel de PUBLIC ADDRESS (PA) e aluguel de iluminação completa para uso de eventos e reuniões itinerante a fim de atender as necessidades da câmara municipal de São Miguel do Guamá/PA.

S.M.J., é o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de setembro de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
OAB/PA nº 23.639
Assessor jurídico da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA